LEI Nº 3157, de 25 de abril de 2.011.

Altera a Lei nº 2.337, de 18 de março de 1.998, com modificações introduzidas pela Lei nº 2.893, de 17 de janeiro de 2.007 e pela Lei nº 3.006, de 25 de novembro de 2.008.

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme faz saber que a Câmara aprovou e assim promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 3º da Lei nº 2.337, de 18 de março de 1.998, com modificações introduzidas pela Lei nº 2.893, de 17 de janeiro de 2.007 e pela Lei nº 3.006, de 25 de novembro de 2.008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Artigo 3º** - Fica proibida, a menos de cem metros da divisa da área destinada às instituições de ensino previstas no artigo 1º, a instalação de qualquer estabelecimento, assim como o comércio ambulante, que tenha por objetivo o comércio dos seguintes produtos":

I – (revogada pela Lei 2.893/07)
II - (revogada pela Lei 2.893/07)
III – fogos de artifício;
IV – bebidas com qualquer teor alcoólico;
V - (revogada pela Lei 2.893/07)
VI - (revogada pela Lei 2.893/07)
VII – produtos provenientes de tabacos.

Parágrafo Primeiro – Na hipótese do estabelecimento comercial se encontrar situado a menos de cem metros da divisa da área destinada às instalações de ensino prevista no artigo 1º, e cujo horário de funcionamento esteja restrito compreendido manhã/tarde, o Poder Público poderá autorizá-lo a exercer suas atividades normais, excepcionalmente, desde que condicionadas e devidamente consignadas no alvará correspondente, a partir do encerramento do período das aulas.

Parágrafo Segundo – Os produtos comestíveis e as bebidas não alcoólicas poderão ser comercializadas, desde que prévia e especificamente autorizados pela Vigilância Sanitária.

Parágrafo Terceiro – Os comerciantes ambulantes que quiserem vender seus produtos dentro do perímetro escolar de segurança, respeitadas as proibições do "caput" deste artigo, deverão apresentar na Prefeitura, para concessão do respectivo alvará, a autorização da Vigilância Sanitária, prevista no

parágrafo anterior e autorização da Associação de Pais e Mestres do estabelecimento de ensino.

Parágrafo Quarto – A Associação de Pais e Mestres e as Diretorias dos estabelecimentos de ensino deverão, em auxílio da municipalidade, fiscalizar as atividades dos ambulantes dentro do perímetro escolar de segurança, podendo, a qualquer momento, comunicar ao órgão responsável as irregularidades que, se pertinentes, ensejarão a cassação do alvará respectivo.

Parágrafo Quinto – Ficam excluídos da proibição do "caput" deste artigo, os restaurantes e pizzarias que tenham área de construção mínima de 250m2 e da cozinha 48m2 desde que, não comercializem no balcão bebidas alcoólicas em doses."

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 25 de abril de 2.011.

João Marcos Demétrio
Presidente

Publicada no Quadro de Editais da Câmara Municipal, em 25/04/11.

João Renato G. de Andrade
Ass. Adm.